



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085861-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é paciente LUCILENE BEGA DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021181
HABEAS CORPUS: 2085861-46.2025.8.26.0000
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: LUCILENE BEGA DA SILVA
CODENUNCIADOS: ALINE CRISTINA TUZZI
JOSÉ BEGA DA SILVA
COMARCA: ARAÇATUBA — VARA PLANTÃO — 36ª CJ
(autos de origem: 1500419-09.2025.8.26.0603)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos e pressupostos da prisão processual, devidamente fundamentada na decisão de origem. 2. A gravidade concreta da infração penal imputada à paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e sua reincidência específica evidenciam o risco à ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares diversas do cárcere (CPP, art. 319). Precedente. 3. Desproporcionalidade não aferível em sede de habeas corpus, dada à impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. 4. Não se verifica ilegalidade na decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva, mesmo com manifestação do Ministério Público favorável à concessão da segregação domiciliar à paciente, pois a convicção judicial é independente e não se deu de ofício. Precedente. 5. In casu, houve representação da autoridade policial pelo decreto da cautelar extrema, em consonância com o artigo 311, caput, do Código de Processo Penal, o que descaracteriza qualquer suspeita de atuação de ofício pelo juiz de origem. **SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE.** 6. Não cabimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. HC Coletivo nº 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal que prevê situação excepcional. 7. Benefício que foi instituído originariamente pela chamada “Lei da Primeira Infância” (Lei 13.257/16) em favor da criança, para assegurar sua proteção integral - e não em favor da presa. Precedente. 8. A paciente não trouxe elementos pré-constituídos que demonstrem que a medida postulada melhor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atenda ao superior interesse da criança, cuja proteção integral goza de prioridade absoluta e constitucional na apreciação de todos os temas que a ela se refiram. **Denegada a ordem.**

A ilustrada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO impetra o presente *writ* de *habeas corpus* repressivo com pedido liminar em favor de **LUCILENE BEGA DA SILVA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. JUIZ DE DIREITO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 36ª CJ- COMARCA DE ARAÇATUBA/SP, que converteu a prisão flagrancial da paciente em preventiva nos autos nº 1500419-09.2025.8.26.0603, em que ela é indiciada por incursão no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes).

Pleiteia, liminarmente e ao final, a substituição da prisão preventiva da paciente por medidas cautelares diversas do cárcere ou, alternativamente, a concessão de prisão domiciliar. Alega a ausência dos requisitos necessários para a decretação da segregação cautelar e a presença daqueles que autorizam a concessão da liberdade provisória. Sustenta que a paciente tem direito à prisão domiciliar, conforme estabelecido na legislação e nos entendimentos das Cortes Superiores, visto que é mãe de criança menor de doze anos. Afirma que a decisão impugnada carece de fundamentação idônea, pois se baseia na gravidade abstrata do delito. Argumenta que a medida é desproporcional, considerando que, em caso de eventual condenação, a paciente teria direito a um regime diverso do fechado para o cumprimento da pena; além do fato de ter sido apreendida apenas uma

quantidade ínfima de entorpecentes. Ressalta, ainda, que o Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão da prisão domiciliar (fls. 1/10).

A liminar foi indeferida (fls. 128/135) e as informações foram prestadas (fls. 140/141).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 149/152).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos digitais do processo de origem, a paciente foi presa em flagrante delito no dia **21/03/2025** (fl. 1, doravante sempre dos autos de origem) e, no dia seguinte, teve a prisão flagrancial convertida em preventiva, para preservar a ordem pública (fls. 108/114).

É denunciada por incursão no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), porquanto, em tese, no dia da prisão, por volta das 19h, na Estrada Vicinal Armando Viana Egreja, proximidades do Km 1, Zona Rural, Penápolis/SP, a paciente, juntamente com os codenunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, traziam consigo e transportavam, 16 (dezesseis) porções de cocaína, na forma de crack, pesando 159,25 gramas e 31 pinos de cocaína, pesando 24,42 gramas; tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar

(Denúncia às fls. 320/324).

Pois bem.

Não há ilegalidade passível de correção na prisão preventiva da paciente.

De proêmio, observo que a respeitável decisão de primeiro grau, que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva, está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista a gravidade concreta do crime imputado à paciente e consequente risco que a liberdade de locomoção dela traz à ordem pública.

Do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser cabível (CPP, art. 313, I e II), por se tratar de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06), é necessária para resguardo da ordem pública, em especial por se tratar **de paciente reincidente** (fls. 56/59). Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, *caput*), haja vista que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Trata-se de tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado a hediondo pelo texto constitucional (CF, art. 5º, XLIII), cuja gravidade **concreta** justifica e legitima a manutenção da prisão cautelar, para resguardo da ordem pública, principalmente.

Quanto à gravidade concreta da conduta

imputada constou na denúncia:

“(…). Segundo o apurado, Aline, José Bega e Lucilene transportavam e traziam consigo as aludidas drogas com o fito de comercializá-las. Na data dos fatos, Aline trafegava com o veículo Voyage Prata, placas ERT7A20, pela rua Boa Vista, na cidade de Avanhandava, trazendo como passageiros Lucilene e José Bega. Nesse contexto, recebeu ordem de parada de policiais militares que realizavam fiscalização de trânsito, mas não a obedeceu e se evadiu em alta velocidade em direção à cidade de Penápolis. Nessa toada, os referidos funcionários públicos irradiaram solicitação de apoio, oportunidade em que o veículo conduzido por Aline passou a ser acompanhado, somente parando na entrada da cidade de Penápolis. Impende destacar que, no banco da frente, de carona, estava Lucilene e no de trás estava José. Nesse cenário, os denunciados foram submetidos a buscas pessoais e nada de ilícito foi encontrado. Todavia, no banco traseiro do veículo estes traziam uma sacola preta contendo 16 porções de cocaína, na forma de crack, pesando 159,25 gramas, 31 pinos de cocaína, pesando 24,42 gramas, conforme laudos periciais de fls. 29/31,32/34, 308/310 e 311/313, R\$ 8,60 (oito reais e sessenta centavos) em espécie (fl. 150) e, no painel do automóvel, um celular pertencente à Aline. Nessa senda, os denunciados receberam voz de prisão e, ao serem indagados acerca das drogas, José explicitou que era dele, assim como que pediu para Aline conduzi-lo até cidade de Promissão para adquiri-las. Além disso, ressaltou que esta sabia o motivo pelo qual foi contratada. Por derradeiro, as

circunstâncias da prisão, a fuga empregada pela denunciada Aline para não ser abordada pela polícia, a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, além do local em que foram encontradas, evidenciam que as supramencionadas substâncias ilícitas eram destinadas à traficância e que todos os denunciados tinham conhecimento delas. (...)” (fls. 320/324).

E ainda, conforme constou da decisão ora
objurgada:

“(...) No mais, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e inaplicáveis as medidas cautelares previstas no artigo 319 do referido Códex, é caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva em desfavor dos autuados. Com efeito, num exame perfunctório do auto de prisão em flagrante, percebe-se que restou demonstrado o fumus delicti em razão dos fortes e contundentes indícios de materialidade e da autoria delitiva. Segundo depoimentos constantes dos autos, na data de ontem policiais militares realizavam fiscalização de trânsito na cidade de Avanhandava, na Rua Boa Vista. Por volta das 19 horas houve a tentativa de abordagem ao veículo Voyage Prata, placa ERT7A20, tendo o mesmo se evadido em alta velocidade sentido a Penápolis. A equipe policial solicitou apoio e efetuou o acompanhamento, tendo o veículo parado somente na entrada da cidade de Penápolis. Na direção estava a autuada Aline, conhecida nos meios policiais, no banco da frente estava a autuada Lucilene, também conhecida por

tráfico na cidade de Penápolis, ao passo que o autuado José estava no banco traseiro, também conhecido nos meios policiais por tráfico. Em busca pessoal nada de ilícito foi encontrado, porém, na busca veicular, a equipe localizou uma sacola preta no banco traseiro, na qual continha grande quantidade de crack e cocaína. Que foi dado voz de prisão, foi necessário o uso de algemas face a tentativa de fuga já empreendida pelos abordados. A grande quantidade de entorpecente (16 porções de crack, com peso total de 159,25 gramas, e 31 microtubos de cocaína, com peso total de 24,92 gramas – laudos a fls.29/34), além das circunstâncias da apreensão (precedida de tentativa de fuga enquanto retornavam da cidade onde buscaram a droga), denotam nesta fase processual a intenção de mercancia por parte de todos os autuados. Verifica-se, no mais, que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública. (...). Em relação a autuada Lucilene, ressalto que também não é o caso de concessão de prisão domiciliar, vez que os elementos de prova juntados aos autos demonstram a excessiva gravidade concreta do caso em tela, caracterizando situação excepcionalíssima apta a ensejar a manutenção do cárcere cautelar. Isso porque, como já visto, os elementos colacionados aos autos indicam que ela é reincidente específica, conhecida nos meios policiais pela prática do tráfico e voltou a delinquir, de forma que se dedica às atividades ilícitas, fazendo do crime seu meio devida e fonte de renda. Aliás, embora alegue que resida sozinha com os filhos, os deixou na residência para buscar as drogas em outra cidade, o que não é compatível com a alegação de que seria a única responsável pelos cuidados dos menores. Observa-se, à evidência, que nem mesmo a

prisão domiciliar seria suficiente para impedi-la reiterar na conduta criminosa. Assim, tenho que não obstante a atuada alegue possuir filhos menores sob sua guarda, o presente caso concreto se insere entre as “situações excepcionalíssimas” (...)” (fls. 108/114).

Diante de tais circunstâncias, não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319), especialmente pela paciente ser reincidente específica (Ação Penal nº 1501504-16.2020.8.26.0438) e registrar vasto histórico policial relacionado ao crime de tráfico (fls. 56/59).

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas

quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. A prisão em flagrante foi adequadamente convertida em preventiva, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, reveladas pela quantidade de droga apreendida - 3,654kg de maconha -, bem como pela apreensão de balança de precisão, embalagens e petrechos para o fracionamento e disseminação da droga em larga escala. Tais circunstâncias demonstram maior envolvimento do acusado com o narcotráfico e o risco ao meio social. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 909.965/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

Inadmissível se cogitar também na desproporcionalidade da custódia cautelar, haja vista que impossível promover, em sede de *habeas corpus*, juízo antecipatório de mérito, adentrando à análise acerca de eventual quantidade de pena (e aplicação da causa especial de redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas) e regime prisional a serem impostos oportunamente, inclusive à luz do quanto decidido pelo C. STJ no HC nº 596.603. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se o réu iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado” (RHC 87493/RS – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07/12/2017, DJe 18.12.2017).

Noutro giro, não se verifica ilegalidade por parte do juízo a *quo* que converteu a prisão em flagrante em preventiva, mesmo com a manifestação do Ministério Público favorável à concessão da prisão domiciliar. A convicção judicial independe do parecer do órgão acusatório. É fato que o juiz não poderia aplicar medida cautelar de ofício, mas, no caso, esta foi requerida, embora a modalidade da cautelar eleita pelo juiz tenha sido diversa e mais severa que a proposta pelo *parquet*.

No sentido de tal situação não caracterizar atuação de ofício, já definiu a Suprema Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. **DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE POR OUTRAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Não ocorrência da hipótese de aplicação da jurisprudência**

desta Suprema Corte acerca da ilegalidade da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em custódia preventiva, sem que haja prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, conforme dispõem os arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019. II – Apesar da discordância de entendimento entre o Promotor de Justiça e o Magistrado de origem acerca da espécie de medida cautelar a ser adotada, houve pronunciamento do órgão de acusação para que outras cautelares alternativas fossem fixadas, situação bem distinta de quando o julgador age sponte sua. III – A propósito, o inciso II do art. 282 do Código de Processo Penal dispõe que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a “adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”. No caso, depois de ouvir o Ministério Público e a defesa, o Juízo de custódia homologou a prisão em flagrante e entendeu que a medida mais adequada, na espécie, era a conversão do flagrante em prisão preventiva. IV – Nessas circunstâncias, a autoridade judiciária não excedeu os limites de sua atuação e nem tampouco agiu de ofício, de modo que a prisão preventiva do recorrente é compatível com a nova legislação de regência, além de proporcional e adequada ao caso concreto. V – Agravo regimental improvido. (...)” (RHC 234974 AgR, Relator: CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 19-12-2023, DJe. 02-02-2024).

Aliás, *in casu*, ainda que não mencionado

pelo juízo *a quo* no ato ora objurgado, houve representação pela autoridade policial para o decreto da cautelar extrema (fl. 6), em consonância com o artigo 311, *caput*, do Código de Processo Penal, o que descaracteriza qualquer suspeita de atuação de ofício pelo juiz de origem.

De outro lado, **não é o caso de substituir a prisão preventiva pela domiciliar**. Impõe-se salientar que, no julgado em que o Excelso Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, ficou consignado que *“excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”* (HC coletivo 143.641/SP, p. 47).

Urge ressaltar que tal modalidade de prisão cautelar foi instituída originariamente pela chamada “Lei da Primeira Infância” (Lei 13.257/16) em favor *da criança*, para assegurar seu superior interesse, e não em favor da presa (por política criminal ou em razão de seu gênero), pelo que a simples situação de gravidez ou de filhos menores não enseja, por si só, a substituição da prisão processual pela domiciliar, se esta não for condição à proteção integral da prole. Assim, já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A despeito da benfazeja legislação, que se

harmoniza com diversos tratados e convenções internacionais, vale o registro, com o mesmo raciocínio que imprimi ao relatar o HC n. 291.439/SP (DJe 11/6/2014), de que o uso do verbo 'poderá', no caput do art. 318 do CPP, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria 'dever' do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei. Reafirmo que semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema." (STJ, HC 351.494/SP, decisão monocrática proferida pelo E. Ministro Rogerio Schietti Cruz em 10.03.2016, DJe de 14.03.2016).

Ora, a situação concreta apresentada nos autos denota o envolvimento contumaz da paciente com a mercancia espúria, sendo ela reincidente específica e com várias passagens policiais por tráfico de drogas, além de ter sido flagrada em município diverso de sua residência, tudo indica, para buscar entorpecentes, muito embora alegue ser a única responsável pelos cuidados do filho infante (fls. 2/8).

Destarte, não está evidenciada a conveniência da prisão domiciliar para a formação emocional, moral, ética e

social do pequeno, justamente na fase mais relevante de sua formação, com violação à proteção integral a que faz jus (artigo 19, *caput*, da Lei 8069/90) e, por consequência, à finalidade única da Lei que estabeleceu esta modalidade especial de prisão cautelar.

Inclusive conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal federal. Confira-se:

“HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Decorrendo a custódia da prática do crime de integração a organização criminosa, relacionada ao tráfico de entorpecentes, a teor de interceptações telefônicas, tem-se dados a sinalizarem a periculosidade da envolvida, sendo viável a prisão preventiva. PRISÃO DOMICILIAR – ARTIGO 318-A – INADEQUAÇÃO. A existência de filho menor é insuficiente, por si só, a afastar a custódia, devendo-se observar os requisitos autorizadores da medida, versados no artigo 318-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.769/2018, o qual prevê a substituição da prisão preventiva, gênero, pela domiciliar, quando o agente for mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, desde que o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça ou contra filho ou dependente. Descabe acolhê-la quando usada a própria residência, na qual postula recolhimento, para guardar produtos de origem ilícita.” (HC nº176.108/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, DJe.

09.12.2019).

Ademais, apesar das alegações da impetrante, de que a paciente seja responsável pelo cuidado da sua prole, não foi demonstrado sequer que ela tivesse a guarda da criança e promovesse os cuidados necessários à sua proteção integral (o que poderia ser feito com a juntada de carteira de vacinação, atendimentos médicos etc.), tampouco que dela dependa diretamente. Isso impede, por ora, ante a relevância da objetividade jurídica tutelada, a concessão de prisão domiciliar em seu favor.

Em suma, a paciente não trouxe elementos pré-constituídos que demonstrem que a medida postulada atenda ao superior interesse da criança, cuja proteção integral goza de prioridade absoluta e constitucional na apreciação de todos os temas que a ela se refiram. Portanto, é de rigor a manutenção da prisão preventiva, sendo certo que a concessão de prisão domiciliar ou de medidas mais brandas, não atenderiam às finalidades mencionadas.

Destarte, sob qualquer ótica que se analise a questão, não há na hipótese em testilha ilegalidade passível de correção por este remédio heroico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**

A ORDEM.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora